



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.937 - SC (2011/0228515-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : AMÁLIA GONZATTI
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO EXTINTO ANTE O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.937 - SC (2011/0228515-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : AMÁLIA GONZATTI
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

Amalia Gonzatti interpôs recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição da República, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"É de ser extinto o processo sem resolução do mérito, quando reproduzida demanda em que o mérito esteja atingido pelos efeitos da coisa julgada e inexista alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento da ação pretérita" (fls. 169/173).

Valendo-se da autorização contida no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, a Ministra Regina Helena Costa, então relatora, negou seguimento ao recurso (fls. 253/256).

Dessa decisão, a autora ofertou agravo regimental, nele inscrevendo:

"Verifica-se do Recurso Especial interposto que não se trata de reexame da prova, mas sim de interpretação divergente entre tribunais, além de ofensa direta à lei federal.

No caso vertente, aplicam-se as alíneas 'a' e 'c', haja vista que a decisão contraria as normas insertas em lei federal (Código de Processo Civil) e a interpretação dada pelo acórdão guerreado diverge da interpretação de outros tribunais, conforme abaixo transcrito, bem como há negativa de vigência aos artigos abaixo citados, todos do Código de Processo Civil:

[...]

Além disso, fundamenta-se o recurso em divergência jurisprudencial, onde a recorrente comprovou através de citação do repositório de jurisprudência, oficial, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 541, par. único). É exigida a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do aresto recorrido (art. 255, § 2º, do RISTJ), ou seja, o cotejo entre os acórdãos apontados como divergentes.

Ficou comprovado que o Recurso Especial versa sobre a valoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova ou qualificação jurídica dos fatos, hipótese na qual tanto o acórdão impugnado quanto a tese defendida no especial partem da mesma premissa fática, chegando, contudo, a resultados jurídicos diversos.

Repita-se, não se trata de reexame da prova, a teor do que dispõe a Súmula 07 do STJ, mas sim de valoração da prova, pois a mesma não foi valorada de acordo com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de diversos Tribunais, conforme os paradigmas elencados.

Ainda, acerca do afastamento da incidência da Súmula 07 do e. STJ, colhe-se:

(Agravante: INSS) EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 07/STJ À HIPÓTESE. 1. **Constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola.** 2. Agravo regimental desprovido. '*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. [...]* 4. Embargos de divergência providos.' (EResp 441.958/CE, 3.ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005.)

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. (PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃOOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONTIDOS NOS ARTS. 333, INC. I, DO CPC E ART. 9º, INCS. IV E XII, DA LEI N. 8.429/99. PRETENSA TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA NAS INSTÂNCIAS A QUO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA STJ. 1. **Não há que se falar em incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior quando o que se deseja unicamente é a valoração de provas cujo teor foi exaustivamente exposto no acórdão combatido,** a fim de (des)caracterizar atos de improbidade. (EDcl no REsp 722403 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0020077-2. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento. 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2009).

Dessa forma, não se aplica a Súmula 07 do STJ, já que não se trata de reexame das provas, mas sim de valoração das provas levando em conta que a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que a renovação de pedido judicial quando implicar em nova situação fática não se trata de coisa julgada.

Tal panorama autoriza o manejo de Recurso Especial, conforme preceitua o art. 105 e alíneas, da Constituição da República" (fls. 262/265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.937 - SC (2011/0228515-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : AMÁLIA GONZATTI
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Está assentado no acórdão impugnado:

"A sentença acolheu a alegação de coisa julgada entre a presente demanda, ajuizada em 29-02-2008, e a ação ordinária nº 2007.72.52.001734-2, ajuizada em 19-06-2007. Todavia, afirma a parte autora que não se configuraram todos os requisitos para extinção do processo, vista os pedidos estarem baseados em processos administrativos diversos, novas provas e novo fundamento jurídico.

A coisa julgada se sustenta nos limites da situação de fato e de direito em que se baseou a demanda. Logo, em relações jurídicas continuativas, sobrevindo modificação da situação de fato haverá a possibilidade do Judiciário examinar novamente a pretensão (art. 471, I, CPC).

No caso dos autos, a autora ajuizou a ação n 2007.72.52.001734-2, em 19-06-2007, perante a Circunscrição de *Chapecó/SC*, objetivando a concessão de benefício assistencial. O feito restou julgado improcedente em razão de a renda familiar *per capita* ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo (fls. 49/54). Note-se que a referida ação teve acórdão proferido aos 31-01-2008, e restou transitada em julgada aos 28-02-2008, mesmo dia que ajuizada a presente ação (fl. 02).

De ressaltar-se que improcede o argumento referente ao novo requerimento administrativo, o qual, segundo a autora, teria o condão de atestar a modificação da situação de fato. O novo pedido foi realizado em 31-01-2008 (fl. 14), enquanto pendente a ação nº 2007.72.52.001734-2, vista ser esta a data em que proferido o acórdão. Ou seja, não é crível que em diminuto espaço de tempo a condição da parte autora tenha se alterado de modo a ensejar a modificação do seu fundo jurídico.

Nessa linha são os seguintes precedentes deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COISA JULGADA. Havendo identidade de parte, pedido e causa de pedir, e havendo o trânsito em julgado da primeira ação, é de ser mantida a sentença que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento de existência de coisa julgada, nos termos do art. 257, V, do Código de Processo Civil (TRF4, AC 2008.70.14.000884-7, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCURADORES. SOLIDARIEDADE.

1. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre dois processos, extingue-se o segundo sem julgamento do mérito consoante orientação do art. 267, inc. V, do CPC, por estar a discussão acobertada pela coisa julgada. 2. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar ação, cuja questão controversa é a mesma que já foi discutida em demanda anteriormente ajuizada. 3. Constatado que os procuradores da autora na primeira ação aforada e na presente são os mesmos advogados, respondem solidariamente com ela na litigância de má-fé. (TRF4, AC 2009.70.99.001925-6 Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 17/08/2009).

Impõe-se, pois, confirmar a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC".

Concordo com a Ministra Regina Helena Costa: em face do contido na Súmula n. 7 desta Corte, não há como dar provimento ao recurso. Disse Sua Excelência:

"Não prospera o inconformismo

O Tribunal de origem, com fundamento na análise percuciente do conjunto fático-probatório dos autos, decidiu no sentido da ocorrência de coisa julgada, pois 'não é crível que em diminuto espaço de tempo a condição da parte autora tenha se alterado de modo a ensejar a modificação do seu fundo jurídico' (e-STJ Fls. 170/171), consoante se extrai do excerto do acórdão recorrido, que transcrevo:

A sentença acolheu a alegação de coisa julgada entre a presente demanda, ajuizada em 29-02-2008, e a ação ordinária nº 2007.72.52.001734-2, ajuizada em 19-06-2007.

Todavia, afirma a parte autora que não se configuraram todos os requisitos para extinção do processo, visto os pedidos estarem baseados em processos administrativos diversos, novas provas e novo fundamento jurídico.

A coisa julgada se sustenta nos limites da situação de fato e de direito em que se baseou a demanda. Logo, em relações jurídicas continuativas, sobrevindo modificação da situação de fato haverá a possibilidade do Judiciário examinar novamente a pretensão (art. 471, I, CPC).

No caso dos autos, a autora ajuizou a ação nº 2007.72.52.001734-2, em 19-06-2007, perante a Circunscrição de Chapecó/SC, objetivando a concessão de benefício assistencial. O feito restou julgado improcedente em razão de a renda familiar per capita ser superior a ¼ do salário-mínimo (fls. 49/54). Note-se que a referida ação teve acórdão proferido aos 31-01-2008, e restou transitada em julgado aos 28-02-2008, mesmo dia em que ajuizada a presente ação (fl. 02).

De ressaltar-se que improcede o argumento referente ao novo requerimento administrativo, o qual, segundo a autora, teria o condão de atestar a modificação da situação de fato. O novo pedido foi realizado em 31-01-2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 14), enquanto pendente a ação nº 2007.72.52.001734-2, visto ser esta a data em que proferido o acórdão. Ou seja, não é crível que em diminuto espaço de tempo a condição da parte autora tenha se alterado de modo a ensejar a modificação do seu fundo jurídico.

[...]

Impõe-se, pois, confirmar a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação (destaques meus).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE ASSALARIADOS NA EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 973755/SP, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23/03/2012, destaque meu);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE ASSALARIADOS, CONFORME CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. BENEFÍCIO INDEVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. DOCUMENTOS QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Ademais, registre-se, neste particular, que, se o Tribunal a quo, soberano na análise de matéria fático-probatória, constatou a existência de mão-de-obra assalariada na propriedade do cônjuge da Autora, descaracterizando o alegado regime de economia familiar, é certo afirmar que a pretensão recursal de reforma do aresto recorrido, sob a alegação de que ficou devidamente comprovada a não utilização de trabalhadores assalariados, não pode ser apreciada nesta instância, diante do comando contido na Súmula n.º 07/STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1280513/SP, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJe 10/05/2010, destaque meu);

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

[...]

3. O Tribunal de origem asseverou inexistir prova testemunhal segura quanto ao labor urbano pela parte autora, bem como ser imprestável a prova documental juntada aos autos.

4. A insegurança dos depoimentos das testemunhas e a aposentadoria urbana do marido são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado.

5. Ademais, inviável a revisão da matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior. 6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224486/PR, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, DJe 26/09/2011, destaque meu).

Isto posto, nos termo do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial" (fls. 253/256).

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada lhes é necessário acrescentar.

Apenas destaco que:

a) se reveste "*de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir*" (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013);

b) os precedentes citados pela agravante para demonstrar que ao caso em exame não se aplica a Súmula 7 datam de 2005 e 2009. Todavia, há numerosos e recentes julgados desta Corte no sentido de que "*afastar as conclusões do aresto impugnado, acatando os argumentos da ora agravante, para afastar a ocorrência de coisa julgada demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ*" (AgRg no REsp 1420169/PR, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/06/2014; AgRg no AREsp 495.846/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1361135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 06/12/2013; AgRg no REsp 1175375/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 20/09/2011; AgRg no REsp 907.318/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 05/05/2014).

02. À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0228515-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.937 / SC

Números Origem: 200972990026812 80080007902

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÁLIA GONZATTI
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÁLIA GONZATTI
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.